

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 016 - AUDIN/IFAM/2013

Natureza: Ação de Auditoria Preventiva

Solicitante (s): Pró-Reitoria de Administração do IFAM

Interessado (s): Servidor Aposentado Fernando dos Santos Lemos **Assunto:** Solicitação de Cinta Tipo PUTTI para Coluna Combo Sacra

Referência 1: Processo de Acompanhamento Nº 23443.000808/2013-14, de 19/04/2013

Referência 2: Despacho/Encaminhamento nº 848/2013, de 22 de 22/04/2013

Referência 3: Formulário de Requerimento Formalizado e protocolado no dia 19/04/2013

EMENTA: Procedimento Administrativo, Orientação Técnica, Solicitação de Cinta Tipo PUTTI para Coluna Combo Sacra. Servidor Aposentado.

Origem da demanda

1. Chegou a esta Auditória Federal de Controle Interno do IFAM no dia 23/04/2013 às 10h20min. o Despacho/Encaminhamento n° 848/2013, de 22 de 22/04/2013, de lavra do Senhor Pró-Reitor de Administração do IFAM solicitando análise e parecer quanto a um pedido do Servidor Aposentado por Invalidez: FERNANDO DOS SANTOS LEMOS, Siape n°. Servidor em questão solicitou - por meio de Formulário de Requerimento Formalizado e protocolado no dia 19/04/2013 - uma Cinta Tipo PUTTI para Coluna Combo Sacra.

Análise documental

- 2. Ao iniciar a nossa análise documental acerca do preenchimento das condições administrativas para a consecução do tramite processual, constatamos de plano alguns aspectos imprescindíveis que somos compelidos a nos manifestar para que sejam preservadas as boas práticas administrativas, vejamos as impropriedades destacadas:
- 3. Inobservância a PORTARIA SLTI/MPOG N° 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 DOU DE 09/01/2003, sendo esta a alterada pela PORTARIA SLTI/ MPOG N° 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.
 - a) Ausência de autuação ou formação processual: É imprescindível a formação de processo como ato regulatório de todos os procedimentos administrativos concernentes ao projeto, bem como, de procedimentos expressos por meio de Despachos das Chefias, Pareceres Técnicos entre outros atos administrativos;
 - **b)** Ausência de numeração de folhas e de peças: As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número aposto no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo:



Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

folha 3v. A capa do processo não será numerada. (Nova redação dada pela PORTARIA SLTI/ MPOG Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009).

Relatório Fático

- 4. Juntamente com o Despacho/Encaminhamento n° 848/2013, de 22 de 22/04/2013, recebemos em anexo o Processo de Acompanhamento Nº 23443.000808/2013-14, de 19/04/2013, onde constava no mesmo, apenas o Formulário de Requerimento Formalizado e protocolado no dia 19/04/2013 em que o servidor solicitava deste Instituto Federal de Educação do amazonas, a compra de uma Cinta Tipo PUTTI para Coluna Combo Sacra, devido a um acidente sofrido após o servidor ter saltado de paraquedas.
- 5. Então, por se tratar da emissão de um Parecer Técnico que requer coerência, clareza e Concisão, encaminhamos à Pró-reitoria de Administração o Memo. nº 045 AUDIN/IFAM/2013 de 29/04/2013, que solicitava a pasta funcional do servidor requerente. Posteriormente, recebemos no dia 07/05/2013 por meio do DESPACHO Nº 036-DGP/PROAD/GR/IFAM, de 03/05/2013, a documentação primordial para identificação funcional do servidor.
- 6. No bojo dos documentos estava toda a descrição funcional do servidor solicitante, e constatamos que se tratava de um **Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** que exercia sua função no **Campus Manaus Distrito Industrial do Instituto Federal de Educação do amazonas**, o mesmo ministrava a **disciplina de Organizações e Normas**, no horário de 19h15min. às 22h15min, 04 (quatro) vezes por semana, no **período de 1993 a 2004**. Sendo que, através da **Portaria nº 504-GDG-CEFET-AM de 15/10/2004**, alterada pela **Portaria nº 519-Gr/IFAM de 13/11/2009** foi lhe concedido a Aposentadoria por Invalidez.

7. É o relatório.

Critérios de análise

- 8. Para análise da solicitação em questão, foram observados os Art. 184 e 185, da Lei de nº. 8.112/90. Com o tema: **Benefícios o Plano De Seguridade Social.**
- 9. A matéria vista nos arts. 184 e 185, inciso I, alínea "g" da Lei nº 8.112/90 dispõem sobre os benefícios que são concedidos aos Servidores Públicos Federais através do Plano de Seguridade Social PSS, mediante os riscos os quais o Servidor está sujeito.
- 10. Nesse prisma, o Inciso I, art. 185 da Lei nº 8.112/90 promove-se por tratar de tais benefícios prestados estritamente ao Servidor, especificamente a alínea "g", a qual se refere à Assistência à saúde. Por esse modo, destacamos os normativos:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;



Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I quanto ao servidor
- g) assistência à saúde;
- 11. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 194, Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Sendo assim, a seguridade social do Servidor corresponde a programa mantido pela União e que se destina a assegurar, ao servidor e familiares, o acesso aos direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social. Quanto ao regime de contribuição, atualmente adota-se o Regime de Tríplice Contribuição, ou seja, contribuem com o Plano de Seguridade Social os servidores ativos e inativos- pensionistas e a União.
- 12. Os benefícios da seguridade social são prestações a que se obriga a União em favor do servidor ou de familiares seus. No que se refere à Assistência à Saúde, corrobora com o entendimento o artigo 230, §3º da aludida Lei:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

- $\S \ 3^{\underline{o}}$ Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:
- I celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;



Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

- 13. A assistência à saúde constitui, junto com a previdência e a assistência social, o tripé do sistema se seguridade social constitucionalmente previsto. Quanto a essa matéria, a Constituição Federal prevê em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, além de garantir também o acesso universal e igualitário a tais ações e serviços correspondendo a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência à saúde, obviamente, constitui benefício e garantia da seguridade social do Servidor Público e corresponde, por parte do Estado, uma Obrigação de Fazer a qual se refere a prestação de assistência e implementação de ações preventivas.
- 14. Tanto o Servidor ativo, quanto o inativo são beneficiários de Assistência a Saúde, além de seus respectivos familiares. Quanto à prestação desse benefício, observa-se o que está disposto no art. 230, o qual enuncia claramente que a Assistência a Saúde do servidor público, ativo ou não, será prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato.
- 15. Observa-se, a partir do normativo disposto, que há três maneiras de o Estado despojar-se do seu dever de prestar tal assistência. A primeira, presente no caput do aludido artigo, enuncia a prestação da assistência diretamente pelo órgão ou entidade a qual se vincula o servidor. Essa modalidade de prestação da assistência é complementar ao SUS e tem forte cunho preventivo. São os chamados "serviços médicos" presentes em várias repartições. A segunda, presente no §3º, inciso I, enuncia a prestação da assistência à saúde através dos Planos Públicos de Saúde, os quais são semelhantes aos planos privados, diferenciando-se apenas pela gestão e administração pela própria Administração Pública. A terceira, presente no §3º, inciso II, é o caso em que, em vez de a Administração instituir a ela mesma um plano de saúde, contrata o fornecimento dos serviços por entidade privada, sempre mediante licitação e comprovação de regularidade da entidade e registro no órgão regulador.
- 16. Há Acórdão do TCU que corrobora com tal matéria:
 - 1. De forma sintética, dos normativos que regulamentam a assistência à saúde do servidor público, destaca-se o art. 230 da Lei 8.112/1990.
 - 2. Por sua vez, a prestação de assistência à saúde suplementar do servidor pode ser operacionalizada de quatro maneiras, conforme dispõe o § 3º do artigo acima transcrito: (i) celebração de convênios com entidades de autogestão por ele patrocinadas; (ii) contratação de operadoras de planos e de seguros privados de assistência à saúde; (iii) prestação direta; e (iv) na forma de auxílio, mediante ressarcimento.
 - 3. A expedição de normas complementares relativas à assistência à saúde do servidor está a cargo do MPOG, que expediu, dentre outros normativos, a Portaria Normativa SRH/MP 5/2010, que estabelece orientações aos órgãos e a entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal Sipec sobre a assistência à saúde suplementar do servidor. O art. 2º da referida portaria, em especial, de forma similar à Lei 8.112/1990, dispõe que:



Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

- "Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC será prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS e, de forma suplementar, mediante:
- I convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão;
- II contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
- IV auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento."
- 4. De acordo com a referida portaria, o servidor poderá requerer auxílio indenizatório, realizado mediante ressarcimento, ainda que o órgão ou entidade ofereca assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato (art. 26). No art. 3°, estipula que os planos de saúde aos beneficiários dos órgãos e das entidades do Sipec contemplarão a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária à internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, e que essa cobertura observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (art. 3,§1°). Orienta ainda que todas as modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar atenderão o termo de referência básico constante no anexo da portaria do MP, com as exceções previstas na Lei nº 9.656, de 3/6/1998 (art. 3º, §2º).

Análise do caso concreto

28. No que se refere a Plano de Saúde que contemple tal solicitação, de acordo com o Departamento de Gestão de Pessoal do IFAM, este Instituto Federal de Educação do Amazonas não possui nenhum Plano de Saúde em vigor, exceto convênios opcionais com algumas redes nacionais de promoção à saúde, mas, obviamente, ficando a critério particular de cada servidor em aderir ou não, estando o mesmo servidor ciente de que tal participação, acarreta em desembolso mensal e desconto em folha de pagamento, caso seja participante de algum plano de saúde que tais convênios oferecem.

Recomendação

29. Conforme tudo que foi exposto sobre os Art. 184 e 185, da Lei de nº. 8.112/90, cujo tema relata sobre os Benefícios e o Plano de Seguridade Social, e sobre o Acórdão do TCU que servem para ratificar tal assunto, não há dúvidas de que antes de tomarmos qualquer decisão referente a vantagens que o servidor público federal tem a sua disposição, precisamos sempre dispor de perspicácia na consulta às leis e aos acórdãos inerentes ao teor das dúvidas e questionamentos que surgem no decorrer das tomadas de decisões que envolvem servidores e os recursos públicos. Por isso, RECOMENDAMOS QUE:



Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM - CEP 69020-120 - Fone (92) 3621-6742 - E-mail auditoria@ifam.edu.br

a) A Administração avalie os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.112/1990, juntamente com seus principais artigos, conforme segue:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor

g) assistência à saúde;

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

- b) Para o caso concreto, Recomendamos que seja informado ao servidor que o mesmo deverá buscar os meios de assistência à saúde diretamente pelo Sistema Único de Saúde
 SUS, pois este é seu direito líquido e certo.
- c) <u>Por tudo que foi exposto</u>, em consideração aos argumentos legais, recomenda-se ao Setor solicitante deste Parecer Técnico que leve em consideração o que consta nos normativos do MPOG, na Lei nº. 8.112/90 e nos trechos do Acórdão do TCU explicitados no bojo deste Parecer Técnico desta AUDIN.

Sendo esse o Parecer Técnico que submetemos à Vossa apreciação.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 23 de julho de 2013.

Atenciosamente,

Manoel Alencar de Queiroz Auditora do IFAM Mat. Siape nº. 1936216

Visto:

Samara Santos dos santos Auditora-Chefe Substituta do IFAM Mat. Siape 1885822